

São Paulo, 26 de abril de 2016.

Ao Senhor

SILVIO BEZERRA DE ARAUJO

Coordenador Geral de Prestação de Contas

Ministério do Esporte – Brasília/DF

Referência: Ofício nº 191/2016/CGPCO/DGI/SE-ME

Projeto nº 58.701.007796/2013-37

“Copa Rio Juvenil de Tênis”

INSTITUTO SPORTS, já qualificado nos autos do Processo Administrativo relativo ao projeto esportivo em epígrafe, vem por intermédio do presente, requerer **REANÁLISE** do conteúdo da notificação de devolução de valores em face da constatação de supostas pendências nos termos da Nota Técnica nº 016/2016-CPREC/CGPCO/DGI/SE/ME encaminhada via o Ofício nº 191/2016/CGPCO/DGI/SE-ME conforme segue.

1. DA TEMPESTIVIDADE

O proponente tomou ciência do teor da Nota Técnica nº 016/2016-CPREC/CGPCO/DGI/SE/ME, por intermédio do Ofício nº 191/2016/CGPCO/DGI/SE-ME (Anexo 1), com prazo para manifestação até o dia 31/03/2016.

PROTOCOLO/ME	
29 ABR 2016	
Hora:	17.05
ASS:	<i>[Assinatura]</i>

[Assinatura]

Considerando a necessidade de maior tempo para a apresentação de esclarecimentos, solicitou a proponente prorrogação de 30 dias, ou seja, até o dia 30/04/2016 nos termos do ofício IS nº 002/2016 EB (Anexo 2), devidamente autorizado por meio do Ofício nº 250/2016/CGPCO/DGI/SE-ME (Anexo 3), estando, portanto, tempestivo o presente requerimento.

2. HISTÓRICO

Trata-se de Projeto Esportivo apresentado pelo Instituto Sports nos termos da Lei de Incentivo ao Esporte nº 11.438/2006, que teve como objeto a realização de um campeonato estadual infanto-juvenil de tênis, nas categorias 12,14 e 16 anos, masculinas e femininas, beneficiando diretamente 24 jogadores convidados, cujo critério foi a colocação no 1º ranking estadual do ano de 2014.

O projeto indicava como diferencial proporcionar aos atletas a oportunidade de competir em instalações de alto nível, como forma de preparação para situações análogas às encontradas nas categorias principais adultas, tanto no que se refere à estrutura da competição, quanto à exigência técnica desportiva. Para tanto, o campeonato foi realizado nas dependências do Jockey Club do Rio de Janeiro e contou com um aparato físico e humano de alto nível, fundamental no alcance dos objetivos e metas propostos.

Apresentado tempestivamente em setembro de 2013 à Comissão Técnica da Lei de Incentivo ao Esporte - CTLIE e após cumprir todas as exigências e o trâmite regulamentar estabelecido na legislação de regência perante as instâncias de análise e aprovação do Departamento de Incentivo Fiscal ao Esporte, o projeto foi aprovado na 67ª Reunião da CTLIE realizada em 04 de fevereiro de 2014, no valor de R\$ 1.023.232,32, com prazo para captação até 04/02/2015 nos termos da Deliberação nº 565, de 07 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 10 de fevereiro de 2014 (retificada pelo presidente da comissão no que concerne ao valor aprovado para



captação), dando origem ao Termo de Compromisso firmado entre o Instituto Sports e o Ministério do Esporte, em 25 de fevereiro de 2014.

Tendo captado integralmente o valor aprovado em 21 de fevereiro de 2014, conforme recibos constantes nas folhas 554 e 555 dos autos, o proponente adotou todas as medidas necessárias a fim de que fossem realizados os procedimentos de formalização do projeto, por meio da assinatura do Termo de Compromisso e liberação dos recursos, como o envio de certidões de quitação de tributos, relatório de identidade visual, dentre outros, considerando a proximidade da data prevista para o início do torneio.

As atividades esportivas foram então realizadas, conforme o previsto no projeto aprovado e ratificado no Termo de Compromisso, entre os dias 25 e 26 de fevereiro, nas dependências do Jockey Club do Rio de Janeiro.

3. DAS DECISÕES ANTERIORES DO M.E. NO PROCESSO EM REFERÊNCIA – ANÁLISES MERITÓRIAS COM DECISÕES FAVORÁVEIS AO PROPONENTE

Do ponto de vista da legislação de incentivo ao esporte (Lei nº 11.438/06 e regulamentos) a execução do projeto foi exitosa no alcance de suas metas físicas e objetivos, na conformidade do Plano de Trabalho proposto e do Termo de Referência firmado entre as partes.

Esta assertiva encontra amparo em diferentes manifestações do Departamento de Incentivo e Fomento ao Esporte desse ME, a exemplo do Parecer Técnico Sobre a Prestação de Contas Final nº 036/2015 - COAME e do Despacho 289/2015/DIFE/SE/ME, de 11/05/2015, quando ao aprofundar a análise inicial, por ordem do Secretário Executivo do ME, o Departamento de Incentivo e Fomento ao Esporte ratifica seu parecer inicial e assevera que o proponente (Instituto Sports) realizou o evento proposto, cumprindo o objetivo do projeto, e atingiu as metas



qualitativas na sua totalidade e parcialmente as quantitativas, resultando na aprovação do cumprimento do objeto do projeto.

Ressalta-se, ainda, que todas as despesas ocorreram no estrito limite do orçamento analítico apresentado pelo proponente, com fulcro na legislação de regência e cumpridas as exigências preliminares formuladas pelo Ministério do Esporte, com aprovação final pela Comissão Técnica da Lei de Incentivo ao Esporte.

Por fim, as obrigações do proponente foram integralmente cumpridas, na conformidade do Termo de Compromisso, cláusula segunda (Das Responsabilidades e Obrigações das Partes) inciso I, alíneas (a) a (n) e a Prestação de Contas foi apresentada tempestivamente em 10 de setembro de 2014, adequadamente instruída, na estrita conformidade do que estabelece a cláusula quinta do Termo de Compromisso por meio dos formulários próprios, comprovações documentais de cumprimento financeiro e de objeto, sendo certo que obteve aprovação quanto ao segundo aspecto (cumprimento do objeto); conforme se verifica do teor do Parecer Técnico sobre Prestação de Contas Final nº 36/2015/COAME e dos Despachos nºs 289 e 391/2015/DIFE/SE/ME, todos do Departamento de Incentivo e Fomento ao Esporte do ME.

4. DA DENÚNCIA APRESENTADA PELA CBT E O RECONHECIMENTO PELO PRÓPRIO M.E. DE SUA IMPROPRIEDADE

No decorrer da supramencionada análise referente às contas apresentadas pelo proponente ao ME, foi prestada denúncia perante o Ministério do Esporte, bem como representações ao Tribunal de Contas da União e Ministério Público Federal por parte da Confederação Brasileira de Tênis, representada por seu presidente, apontando supostas irregularidades na aprovação, captação e execução do projeto.



Impende destacar que a supracitada denúncia, apesar de evidenciar inúmeras suposições de irregularidades, a juízo do denunciante, não aportou nenhuma evidência probatória concreta e sustentável das supostas irregularidades veiculada, conforme manifestação constante do item 4 do Despacho nº 289/2015/DIFE/SE/ME (folhas 1268 a 1270 do processo administrativo do ME).

Releva, ainda, sublinhar que, além das considerações expendidas no supracitado despacho 289/015, a denúncia apresentada pela Confederação Brasileira de Tênis – CBT foi objeto de sucessivas análises pela unidade técnica competente do Ministério do Esporte, sem que fossem confirmados quaisquer tópicos constantes do documento, conforme se verifica no Parecer Técnico sobre Prestação de Contas Final nº 36/2015/COAME, quando ao analisar a denúncia, ponto a ponto, e após diligenciar ao proponente, visando obter as informações e dados necessários e suficientes para formar juízo de valor acerca dos pontos destacados pelo denunciante, a unidade técnica competente desse ME concluiu, no que concerne à matéria de sua competência, que *“com base nas alegações da proponente e na descrição dos objetivos do projeto, os esclarecimentos da proponente são procedentes e não contrariam a legislação pertinente”* – item V do Parecer. *(grifamos)*.

Na mesma linha manifestam-se os Despachos nºs 391/2015/DIFE/SE/ME (folhas 2000 a 2009 do processo administrativo), 317/2015/DIFE/E/ME - item 6 (folhas 1917 a 1920 do processo administrativo) e 557/2015/DIFE/SE/ME (folhas 2015 a 2017 do processo administrativo).

Resultou da representação perante o Tribunal de Contas da União - TCU o Acórdão nº 3517/2015-TCU - 1ª Câmara. Por intermédio do Acórdão prolatado, deliberou o TCU pelo encaminhamento de cópia da representação ao Ministério do Esporte e determinou a conclusão da análise de prestação de contas em andamento, não opinando no mérito em atenção ao princípio da racionalidade processual e à linha natural de controle, a fim de evitar a duplicidade concomitante de análises.



Em decorrência de tais medidas, tanto a primeira análise constante do Parecer Técnico sobre Prestação de Contas, quanto a Nota Técnica ora em comento, passaram a considerar os fatos narrados na denúncia, não acatando até o presente momento as manifestações de defesa já apresentadas pelo proponente, ainda que a denúncia não tenha trazido nenhuma prova de suas alegações, conforme reconhecido pela unidade técnica competente desse ME, em diferentes oportunidades do processo administrativo que tramita nesse Ministério.

Apesar de infundada, conforme atestam as diversas manifestações da unidade técnica competente do ME nos autos do processo administrativo, aqui evidenciadas, a denúncia apresentada pela Confederação Brasileira de Tênis, permeou todo processo de prestação de contas do projeto da proponente, influenciando, negativamente, os setores desse ministério responsáveis pela análise.

Dessarte prevaleceu um entendimento restritivo quanto à execução financeira do projeto no que se refere ao marco temporal de seu início, bem como uma avaliação excessivamente rígida e destituída de qualquer fundamentação legal, em face dos documentos comprobatórios da prestação de serviços regularmente apresentados pelo proponente, conforme se depreende das justificativas para glosas e reduções apontadas no Parecer Técnico Sobre a Prestação de Contas Final nº036/2015 COAME, no Despacho nº 378/2015/DIFE/SE/ME (folhas 1926 a 1932 do processo administrativo) e na Nota Técnica 016/2016 – CPREC/CGPCO/DGI/ME (folhas 2125 a 2130 do processo administrativo). Releva destacar que referida Nota Técnica, conforme destacado no item 3, observou os apontamentos do Parecer Técnico sobre Prestação de Contas Final nº 036/2015 – COAME e do Despacho nº 378/2015-DIFE/SE/ME.

Com a devida vênia, tal avaliação restritiva, fortemente influenciada pela denúncia infundada da CBT, não deve prosperar, em respeito ao princípio da verdade material dos fatos, pois além do fato do proponente ter cumprido com suas obrigações perante a legislação de incentivo ao esporte, apresentando dados, comprovações e esclarecimentos tanto quanto necessários, não há sequer um ponto



da denúncia que tenha sido instruído com provas concretas e irrefutáveis, constituindo-se em um mero rol de alegações vazias e sem fundamentos.

Perante tais acontecimentos, o setor técnico competente concluiu injustamente e sem a imprescindível base legal, por meio da supracitada Nota Técnica 016/2016, pela devolução dos valores de diversos serviços contratados e executados no âmbito do projeto, no montante de R\$ 529.893,04 (quinhentos e vinte e nove mil, oitocentos e noventa e três reais e quatro centavos), atualizado para R\$ 635.756,22 (seiscentos e trinta e cinco mil, setecentos e cinquenta e seis reais e vinte e dois centavos), em flagrante violação aos princípios da legalidade, da segurança jurídica e da vedação ao enriquecimento sem causa da União.

A glosa promovida por esse Ministério, por meio da Nota Técnica 016/2016, com fundamento no Parecer Técnico Sobre a Prestação de Contas Final nº 036/2015 e no Despacho nº 378/2015-DIFE/SE/ME viola, flagrantemente, o princípio constitucional da legalidade e o princípio da vedação ao enriquecimento ilícito da União, quando efetuada à luz de critérios subjetivos estabelecidos pelo agente público responsável pelo ato administrativo, sem o devido lastro legal, conforme se constata, claramente, no Despacho nº 317/2015/DIFE/SE/ME (folhas 1917 a 1920 do processo administrativo), promovido pelo Departamento de Incentivo e Fomento ao Esporte em cumprimento ao Despacho nº 111/2015/SE/ME do Secretário Executivo desse Ministério, em face da denúncia da Confederação Brasileira de Tênis.

Para ilustrar esta assertiva, transcreve-se um parágrafo do item 5 do supracitado Despacho 317/2015/DIFE/SE/ME:

Desta forma, quando da análise das prestações de contas nos deparamos com caso semelhante em que a proponente excedeu em demasiado o valor da despesa de certa rubrica, por ter adquirido em parte, na sua totalidade ou até mesmo mais do que estava previsto no plano de ações e assim sendo não apresenta uma justificativa que demonstre a real necessidade para tal e isto resulte em uma sobre-oneração.



Mas, o bem ou o serviço adquirido estava previsto no plano de ações e este foi essencial na execução do projeto e teve seu devido fim na consecução do atingimento das metas e do objeto do projeto. Diante desta situação, nas normativas pertinentes, não há de forma expressa a instrução a ser tomada. Pois bem, diante da ausência da instrução normativa, o que fazer? Nada? Já que não existe uma normativa, pois segundo o princípio da administração Pública da Legalidade: a Administração Pública somente pode ou não pode fazer se estiver prescrito em norma. Ou, a fim de preservar o Erário, solicitar todo recurso despendido? Se sim caracterizaria enriquecimento ilícito do Estado, pois o bem ou serviço adquirido foi consumado no fim proposto.

Ficaria, pois, a Administração Pública inerte, sem uma solução? Obviamente, não. Justamente diante de tais situações, há o ordenamento jurídico composto, também. Por elementos não normativos que tem com bases as fontes do Direito. Princípios gerais do direito: as Doutrinas, Princípios, este ato pode ser nulo Costumes e dentre outros. Portanto, é com base nos princípios do Direito Administrativo que a Administração e seus agentes praticam seus atos, pois mesmo se praticado em consonância com a norma expressa, mas, em desacordo com o princípio este ato pode ser nulo ou inválido. A Constituição Federal, no artigo 37 dispõe: "A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também Ao seguinte (...)", Trazendo ao caso em tela, foi com base nos princípios do Direito Administrativo da proporcionalidade e da razoabilidade que aplicamos as glosas conforme exposto no Parecer 36/2015. Considerando que o objeto do projeto foi executado, seria desproporcional glosar todo o valor despendido conforme cada rubrica. E, se devolvido todo valor à União, seria não razoável, face ao enriquecimento ilícito. (grifamos)

É fato, ainda, que não há nos autos do processo administrativo que trata desta matéria no âmbito do Ministério do Esporte, qualquer menção expressa e devidamente comprovada de infringência pelo proponente, Instituto Sports, da legislação de regência do projeto executado, qual seja: Lei nº 11.438/2006, Decreto nº 6.180/2007 e Portaria ME 120/2009.



5. DA NÃO OCORRÊNCIA DE DESVIO DE FINALIDADE – DA NÃO OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA

Neste diapasão merece destaque a caracterização como “Desvio de Finalidade” no campo de “origem do débito” constante nos Demonstrativos de Débito que acompanham as GRUs emitidas, sem qualquer elemento de convicção ou embasamento fático ou documental que dê sustentação a esta afirmativa.

Estabelece o inciso III do artigo 10 da Lei nº 11.438/2006, que constitui infração *“desviar para finalidade diversa da fixada nos respectivos projetos dos recursos, bens, valores ou benefícios com base nela obtidos” (grifo nosso).*

Não há nos autos nenhuma comprovação, elemento ou indício de que tal tenha ocorrido. As justificativas apresentadas para as glosas, presentes na Nota Técnica nº 016/2016 – CPREC/CGPCO/DGI/SE/ME, no Parecer Técnico sobre Prestação de Contas Final nº 036/2015 – COAME e Despacho nº 378/2015 – DIFE/SE/ME não se referem a qualquer utilização dos recursos captados com finalidade diferente ao aprovado no projeto.

Diversamente, a motivação de tais manifestações relaciona-se resumidamente ao questionamento acerca do prazo de execução e aspectos formais de documentos fiscais e de comprovação da execução das despesas, não indicando em nenhum momento a ocorrência do desvio apontado nos Demonstrativos de Débito.

Pelo acima exposto, verifica-se que inobstante a razoável dúvida evidenciada pelo agente público responsável pelos atos administrativos que influenciaram, de maneira determinante, a glosa final promovida pela Nota Técnica 016/2016 (Parecer Técnico Sobre a Prestação de Contas Final nº 036/2015 e Despacho nº 378/2015-DIFE/SE/ME), quanto à aplicação das normas legais de regência ao fato sob análise, com claríssima caracterização de um quadro de lacuna legal ou *vacatio legis*, não há qualquer manifestação da Consultoria Jurídica desse Ministério que, em princípio, seria a unidade técnica competente para dirimir dúvidas acerca da aplicação



da lei, sem ferimento aos interesses públicos indisponíveis, mas com a indispensável preservação dos lícitos direitos dos administrados.

Por último, a glosa fere o princípio da segurança jurídica, uma vez que as despesas executadas com o projeto, gerando compromissos financeiros com terceiros, constam em orçamento regularmente apresentado pelo proponente, na conformidade da legislação de regência do projeto, e, por via de consequência, aprovado pelas unidades competentes desse Ministério e ratificado pelo Termo de Compromisso firmado pelo proponente e o ME.

É com esta luz e convicção que o proponente, Instituto Sports, vem, irredutível, aos autos, para contestar a glosa indevida promovida por esse Ministério à prestação de contas apresentada tempestivamente e nos termos regulamentares, no valor atualizado de R\$ 615.466,40 (seiscentos e quinze mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e quarenta centavos).

6. DOS ESCLARECIMENTOS – ITENS GLOSADOS

Inicialmente cumpre informar que seguem o extrato bancário da conta de livre movimentação do mês de abril de 2014 (Anexo 4) e cópia do DVD (Anexo 5), que também pode ser acessado por intermédio do endereço eletrônico <https://vimeo.com/88521137>, em atendimento ao solicitado nos itens 'a' e 'b' constantes da Nota Técnica.



6.1. Da Comprovação documental de realização de serviços – Glosas Integrais

Item 5.1 – Assessoria de Imprensa

Conforme disposto no item 'c' da Nota Técnica, deverá ser restituído o valor integral despendido e correção monetária por não haver comprovação da realização do serviço. Contudo, com o respeito devido, discorda o proponente quanto a esta afirmação. A assessoria de imprensa foi efetivamente prestada e realizou todas as ações pertinentes a sua atuação para a comunicação do evento e seus resultados, inclusive do ponto de vista de registros para constituição da documentação comprobatória da execução física do projeto em fase de prestação de contas.

Verifica-se a comprovação da divulgação, primeiramente por meio de matérias noticiadas em sites especializados e constantes nas folhas 1565 e 1566 dos autos do processo.

Um dos principais objetivos a ser alcançado pela assessoria de imprensa se refere a determinar o público de interesse e o atingir com as informações de forma clara e acessível. Não é razoável que tal trabalho seja avaliado tão somente pela quantidade de matérias veiculadas nos órgãos especializados em esportes. Além da divulgação ao público geral, é relevante neste caso o impacto e o resultado de comparecimento de público e atletas no campeonato, perfil específico de interesse no caso concreto bem como beneficiários diretos e indiretos no âmbito do projeto.

Conforme já relatado em defesas pretéritas nos autos deste processo (folhas 1801 e 1878), os torneios e campeonatos das categorias não profissionais do Tênis não contam com tanta atenção por parte da mídia especializada, o que redundou em uma baixa adesão aos releases e contatos realizados pela assessoria.

No entanto, cumpriu o papel de atingir o nicho pretendido através da veiculação da informação de forma clara, adequada, direcionada e suficiente para que



o público alvo fosse alcançado, participando também da elaboração da comunicação que alimentou o site informativo da competição. Prova disto foi que todos os atletas previstos participaram dos jogos, bem como é verificável o comparecimento de público espectador nas partidas, conforme imagens do DVD que segue anexo ao presente. Ademais, tal resultado já foi referendado pelo próprio Ministério, uma vez que o alcance de participantes e público constituiu-se em uma das metas quantitativas do projeto já aprovada no Parecer Técnico sobre Prestação de Contas Final nº 036/2015 acerca do cumprimento físico do objeto.

Seria irresponsável da parte do proponente a não contratação e, principalmente, a não utilização deste serviço, pois, neste cenário de baixo interesse de mídia espontânea a ausência de tal iniciativa ocasionaria a absoluta falta de divulgação, podendo comprometer seus resultados e o atingimento das metas. No caso em tela, tal seria ainda mais grave, considerando tratar-se de projeto incentivado, apoiado com recursos públicos e com a obrigatoriedade de divulgação da marca e apoio da Lei de Incentivo.

Não houvesse a comunicação precisa quanto à realização e características do torneio, este não se divulgaria sozinho e, possivelmente, não contaria com a presença suficiente de atletas e público. Aliado a isso, comprometeria não apenas a divulgação e consequente participação, mas até mesmo a documentação e registro necessários à própria comprovação das atividades do projeto, uma vez que foi a referida assessoria a responsável pela coordenação de fotos e vídeo.

Portanto, a comprovação da prestação deste serviço deve ser avaliada não apenas pelo aspecto quantitativo, com critério exclusivo no volume de matérias e notas efetivamente publicadas nos meios de comunicação, mas, em especial na adesão dos atletas e participação de público no evento, que pode ser verificada através das fotos carreadas ao processo (folhas 1575, 1577, 1579, 1581e 1583), nas imagens apresentadas no DVD e no próprio material de comprovação de execução física em fase de Prestação de Contas, que, conforme dito obteve aprovação do setor responsável por esta análise.



Item 1.17 Gerador/ Item 1.16 – Arquibancada/ Item 1.33 – Teste de Carga

De acordo com os itens 'd', 'e' e 'e.1' da Nota Técnica em comento, deverá ser restituído integralmente os valores relativos ao pagamento destes serviços considerando que as respectivas notas fiscais trazem referência ao evento Rio Open 2014.

Reitera o Proponente que a indicação equivocada do nome do evento se tratou de mera falha formal, já devidamente corrigida através das Cartas de Correção constantes nos autos (folhas 943, 1.152 – gerador, 1080/81 – arquibancada e 1073/74 – teste de carga) e anexas ao presente (Anexos 6, 7 e 8).

A Carta de Correção é regida pela Instrução Normativa SF/SUREM 022/07, da Prefeitura do Município de São Paulo, que dispõe sobre a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços e, de acordo com o artigo 4º, permite a utilização deste expediente para a correção de erro na emissão do documento fiscal, nos seguintes termos:

Art. 4º. Permitir a utilização de carta de correção, para regularização de erro ocorrido na emissão de NF-e, desde que o erro não esteja relacionado com:

I – as variáveis que determinam o valor do imposto tais como: base de cálculo, alíquota, valor das deduções, código de serviço, diferença de preço, quantidade e valor da prestação de serviços;

II - a correção de dados cadastrais que implique qualquer alteração do prestador ou tomador de serviços;

III – o número da nota e a data de emissão;

IV - a indicação de isenção ou imunidade relativa ao ISS;

V – a indicação da existência de ação judicial relativa ao ISS;

VI - a indicação do local de incidência do ISS;

VII – a indicação da responsabilidade pelo recolhimento do ISS;

VIII – o número e a data de emissão do Recibo Provisório de Serviços – RPS.



Não se verifica na correção, nenhuma das hipóteses indicadas pela legislação que rege a matéria, uma vez que as correções se limitaram à discriminação dos serviços.

Tal ocorrência teve ainda como causa provável o fato das estruturas e equipamento terem sido utilizados após a realização do Rio Open 2014 que ocorreu em data anterior e próxima à do projeto. Os custos foram divididos proporcionalmente entre ambos considerando o tempo de utilização dos serviços.

Os serviços foram prestados ao projeto e tecnicamente foram imprescindíveis para a realização das ações previstas e previamente aprovadas, sem as quais, haveria prejuízo para a sua execução, não havendo em se falar de desvio ou dano ao erário.

Importante ressaltar que a correta utilização dos recursos incentivados, visa atingir as finalidades da Lei de Incentivo ao Esporte, ou seja, destinar os recursos captados na consecução das ações aprovadas nos projetos esportivos.

No âmbito da Administração Pública a aplicação da lei em tese no caso concreto deve sempre ter como norte os Princípios do Direito Administrativo. Neste caso, tem-se como referencial o Princípio da Proporcionalidade na aplicação da norma, visando estabelecer o equilíbrio entre os meios empregados e os fins colimados.

O Princípio da Proporcionalidade pode ser entendido sob três vertentes, conforme doutrina de J.J. Gomes Canotilho¹, a saber: (i) conformidade ou adequação entre os meios eleitos e os fins perseguidos; (ii) exigência de que todo ato administrativo deve ser executado por eleição da via ou do meio que menos prejudique o administrado e (iii) que a conduta administrativa seja proporcional em sentido estrito, significando que a aplicação da lei deva ser compatível ao fim por ela visado, levando-se em conta a sua posição dentro do sistema jurídico.

¹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e teoria da Constituição*. 5. Ed. Coimbra: Almedina, 2002



Alçar uma mera falha formal constante de uma nota fiscal já retificada, de um serviço previamente aprovado no projeto e que efetivamente foi executado à categoria de óbice intransponível que resulte na devolução dos recursos seria atribuir a este documento uma magnitude excessiva, ferindo frontalmente o Princípio da Proporcionalidade, tanto no que se refere à desproporção da medida, quanto ao prejuízo ao proponente.

A carta de correção é um instrumento hábil e legalmente válido para esta finalidade, não havendo motivos para que não seja aceito. O proponente adequou os documentos tão logo foi verificado o erro, de forma transparente e de boa fé, como tem sido sua atuação desde o início, não havendo, portanto, razão para a glosa determinada.

Corroborar com tal posição o entendimento do TCU, nos termos do Acórdão 2111/2006:

A inexistência de dano ao erário e a constatação de falhas formais na prestação de contas, importa no julgamento pela regularidade com ressalva das contas, com quitação do responsável.

(TCU - Processo 019.355/2003-4, Acórdão 2111/2006 – Primeira Câmara)

Item 5.3 – Site

Este item de despesa foi glosado tendo como justificativa a ausência de documentação comprobatória. Contudo, o ato não deve prosperar, uma vez que a atividade tida como não satisfeita foi realizada e devidamente demonstrada nos autos do processo, às fls. 1591 a 1597.

A plataforma definida para a consecução deste item de despesa foi a rede social *Facebook*, considerando o perfil jovem do público beneficiário. A página foi



desenvolvida de forma estratégica e cumpriu o objetivo de informar, divulgar e dialogar com o público alvo do evento.

Diversamente do que o senso comum pode inferir a criação de uma página na rede social *Facebook* não se limita aos perfis pessoais, sendo atualmente cada vez mais utilizado por empresas e instituições, através da criação de *fanpages* a fim de obter um retorno de imagem, exposição e marketing mais eficientes com o público a que se destina.

Estabelece um vínculo imediato, objetivo e direto uma vez que permite a transmissão da comunicação de maneira bastante eficaz, em especial, quando destinada público jovem. Em se tratando de divulgação de eventos, tais características são extremamente relevantes e bastante adequadas, uma vez que a livre interação permite a resposta rápida a perguntas, mudanças de programação ou divulgação de novidades uma vez que podem ser alimentados com frequência e de maneira simplificada.

Outro aspecto relevante na utilização desta via de comunicação relaciona-se ao controle de acessos e estatísticas, que permite ao administrador mensurar os resultados da divulgação e seu alcance. Contempla ainda a possibilidade de definir de forma específica o público, através da ferramenta denominada "*dados demográficos*", que permite direcionar as publicações através de mensagens para o público exato a que se destina.

Embora ágil e direto, para que seja funcional é imprescindível que seja manejado de forma profissional. É necessária uma assessoria especializada que lide com a ferramenta adequadamente, alimentando a página com conteúdo apropriado, conduzindo as publicações e procedendo ao controle acima descrito. Não se confunde de nenhuma maneira a uma simples página pessoal, de interesse privado, sem custos e motivações mais elaboradas de comunicação.



Os itens referentes à comunicação do projeto tiveram uma especial atenção, devido à necessidade de divulgar correta e proveitosamente suas ações preparatórias e de execução.

Portanto, contrariamente ao apontado, houve a prestação do serviço, comprovado pelas fotos constantes nos autos, sendo a escolha da ferramenta ora em comento, parte de uma ação calculada para a obtenção do melhor resultado possível, considerando o perfil do evento e dos participantes e a perfeita conformidade da plataforma para o alcance do objetivo, motivo pelo qual, não deve ser glosada a despesa correlata.

6.2. Glosas Parciais – Utilização Integral dos serviços

Foram glosados parcialmente com o fundamento da desnecessidade da etapa de montagem de estrutura, uma vez que foram aproveitados de evento anterior os itens 1.1 '*assistência de montagem*', 12.1 '*encargos trabalhistas de assistência de montagem*', 1.14 – '*carregadores*', 1.13 '*equipe de apoio*', 1.23 '*manutenção de alambrados*', 1.21 '*limpeza e manutenção*', 1.12, '*elétrica*', 1.5 '*brigadistas*' e 1.29 '*seguranças*'.

Já os itens 1.29 '*seguranças*', 1.2 '*assistente de produção*', 12.2 '*encargos trabalhistas do assistente de produção*', 9.1 '*impressoras*', 9.2 '*laptop*', 1.11 '*DJ*', 1.22 '*locutores*', 6.2 '*transporte terrestre*', 1.19 '*iluminação*', 1.20 '*iluminação de quadras*', 1.30 '*sonorização*', 10.1 '*ambulância*', 1.31 '*tendas – imprensa*', 1.32 '*tendas – produção*', 5.2 '*fotógrafo*', 1.28 '*rádios*', 1.4 '*banheiros químicos*' e 1.3 '*banheiros químicos atletas*' foram glosados proporcionalmente aos dois dias de realização do evento.

Em síntese, o motivo das glosas dos referidos itens recai sobre o período de realização do evento, que toma como marco temporal para o início da execução a



assinatura do Termo de Compromisso, ocorrida no mesmo dia da abertura da competição, nos termos do artigo 27 da Portaria nº 120/09.

Repisa-se que todos os pagamentos foram realizados posteriormente à assinatura do Termo de Compromisso, dentro do prazo de execução autorizado.

Retomando o histórico da tramitação do projeto, sublinha-se que o proponente cumpriu desde o início todas as exigências legais constantes do mecanismo federal de incentivo ao esporte, o que levou à aprovação da solicitação de apoio e consequente sucesso na captação de recursos perante a iniciativa privada, tendo em vista o objetivo perfeitamente alinhado às diretrizes da lei de incentivo. Trata-se de um projeto que visa à formação de jovens atletas e o desenvolvimento de suas habilidades em competições de alto nível, objetivo este que estimula o avanço da modalidade tênis ao valorizar a atuação de novos talentos, estimulando-os a se manterem na atividade esportiva e competitiva.

Contudo, ainda que o Instituto Sports o tenha apresentado tempestivamente, cinco meses antes da data prevista para a realização do evento, somente o teve a aprovado e publicado no próprio mês da execução, em 10 de fevereiro de 2014.

Uma vez que o projeto foi aprovado com um cronograma que previa a fase de montagem de estrutura e pré-produção aliado ao apoio financeiro certo e com a proximidade da data do evento, iniciou o Instituto as ações pertinentes à fase de pré-produção, conforme cronograma autorizado. Realizou os procedimentos de escolha de fornecedores e prestadores de serviços, pactuando os contratos necessários, sem, contudo, realizar nenhuma transação financeira de pagamentos neste período.

Salienta-se que não se pode confundir a etapa de montagem com o serviço de montagem das grandes estruturas utilizadas. A etapa de montagem se refere às ações necessárias à estruturação do evento, organização do pessoal técnico,



enfim, a preparação do ambiente e dos serviços contratados para a concretização das atividades esportivas em si.

Diversamente ao que consta na Nota Técnica 016/2016, a configuração do projeto não foi idêntica ao do evento anterior. Foram necessários os serviços contratados, nos termos do Plano de Trabalho aprovado, a fim de que o espaço estivesse em condições de receber público e atletas.

Os ajustes no espaço físico, recebimento de equipamentos, água, detalhamento e programação de horários para a atuação de todos os envolvidos fizeram parte desta etapa.

Deste modo, com o respeito devido, entende o proponente não ter incorrido em nenhum desrespeito às regras da legislação de incentivo ao esporte que justifique ou embase as glosas ora em comento.

No mesmo sentido, o TCU tem prolatado acórdãos que podem ser utilizados por analogia e que acolhem esta assertiva:

15. Neste ponto esclareço que o fato de a contratação dos serviços ter ocorrido antes da assinatura do termo de convênio não retira a lisura de tais atos, uma vez que os processos licitatórios foram deflagrados ante a expectativa do recebimento dos recursos federais e, como visto no Relatório precedente, o termo de convênio só foi firmado na data de realização do evento (31/12/2007), de sorte que os recursos para a consecução do objeto foram repassados pelo MTur sessenta dias após a realização do evento (7/3/2008), destacando-se que os pagamentos foram efetivados pela conveniente depois do recebimento dos recursos federais e ainda dentro da vigência do convênio. (TCU. Processo 026.411/2014-8, Acórdão 163/2015)

Vê-se, portanto, que o entendimento quanto à possibilidade de contratação e procedimentos preparatórios a execução do objeto anteriores à



assinatura do Termo de Convênio é fato aceito pela Corte, em procedimento de repasse direto de recursos pela Administração.

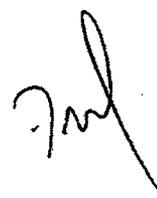
Corrobora com a adequação de tal analogia ao caso em tela a aplicação da interpretação da lei pautada pelos fundamentos do Direito e Processo Administrativo.

Deste modo é preciso que se retome a dinâmica do funcionamento do mecanismo da Lei de Incentivo Fiscal ao Esporte para o alcance de tal afirmação.

A razão original para a criação da lei que instituiu o mecanismo de incentivo ao esporte pode ser encontrada nas Justificativas apresentadas no PL nº 1.367/03, precursor do referido diploma legal. Neste documento verifica-se que foi intenção do legislador dar efetividade ao art. 217 da Constituição Federal que dispõe que *"é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um"*, e ainda de criar eficazes instrumentos capazes de garantir o acesso de toda a população ao esporte.

Sob esta ótica foi aprovada a Lei nº 11.438/06, que trouxe ao cenário esportivo nacional uma importante ferramenta para seu o desenvolvimento, ao estimular contribuintes do Imposto de Renda a apoiarem financeiramente projetos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte, de entidades esportivas sem fins lucrativos.

Após a publicação da referida lei, seguiram-se seus regulamentos que estabeleceram os critérios e formas para proponentia, apresentação, aprovação, execução, captação e prestação de contas dos projetos, em um sistema que permitisse ao final, a consecução do objetivo maior que é a implementação das ações dos projetos com vistas à democratização do esporte nas suas três manifestações previstas: rendimento, participação e educacional.



De maneira sucinta, podemos então afirmar que a legislação de incentivo ao esporte, para alcançar o objetivo constitucional descrito, estabeleceu um mecanismo que tem como principal finalidade a aprovação de projetos esportivos que sejam tecnicamente viáveis, provenientes de proponentes formalmente regulares e que, e após a captação dos valores autorizados, venha a desenvolver e executar suas ações de forma integral.

A legislação, entendida aqui pela já mencionada lei e seus respectivos regulamentos, instituiu um mecanismo que pode ser compreendido sob três pontos de vista: (i) da Administração Pública, que renuncia parte dos valores do tributo com vistas ao fomento da área de desenvolvimento social, amparado constitucionalmente em questão; (ii) do proponente que produz e executa ações mediante os critérios criados e (iii) do patrocinador, que com o aporte dos recursos contribui para o alcance dos objetivos da lei, uma vez que o aporte financeiro é o que possibilita a conclusão eficaz do mecanismo.

O projeto ora em comento passou por todas as etapas de análise e tramitação, logrando êxito em sua captação de recursos tendo sido executado de forma a alcançar o cumprimento de metas e objetivos.

Fica claro que no caso em comento que tanto a aprovação quanto a execução estiveram em plena harmonia com a legislação e, em especial, com a finalidade que se deduz da análise do mecanismo como um todo, pois seus objetivos se adequam perfeitamente aos critérios de democratização do esporte.

Em outras palavras, podemos dizer que os recursos captados, resultantes da renúncia fiscal do Governo foram utilizados exatamente para os fins a que se destinaram, ou seja, para ações aprovadas no projeto.

Assim, o conflito aparente entre a execução de ações de pré-produção anteriores à assinatura do Termo de Compromisso, considerando o artigo 27 da



Portaria nº 120/09, pode ser dirimido através da interpretação fundamentada nos Princípios da Legalidade e Finalidade, conforme segue.

É fundamento previsto no artigo 37, "caput", da Constituição Federal², que a Administração só pode fazer o que a lei determina, sob risco de invalidade do seu ato, situação esta que se opõe ao cidadão, que tudo pode fazer desde que não esteja proibido por lei. Trata-se do Princípio da Legalidade, que está inquestionavelmente entre os princípios fundamentais do sistema jurídico.

Contudo, é imperioso que se traga à presente discussão o entendimento de autoras como Lúcia Valle Figueiredo³ e Cármen Lúcia Antunes Rocha⁴, de que tal princípio não deve ser interpretado isoladamente, mas sim em harmonia com outros, em especial com o princípio da finalidade, sempre com vistas ao atendimento do fim maior que é o Interesse público.

O administrador não deverá, em face do princípio da legalidade, ser um mero aplicador de uma lei em particular. Ao contrário, deverá buscar atingir os objetivos intrínsecos do todo encontrado no sistema jurídico, composto por regras e princípios que orientam a interpretação do diploma legal.

Neste sentido, necessário atentar-se ao Princípio da Finalidade, que pode ser definido como a busca, pelo administrador, da aplicação da lei com vistas ao atingimento do interesse público e do alcance do espírito da lei, da ideia e do objetivo formador daquele mandamento legal.

Vejamos a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello⁵:

² "Artigo 37 – A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência."

³ FIGUEIREDO. *Curso de direito administrativo*. 3. Ed.

⁴ ROCHA. *Princípios constitucionais da Administração Pública*.

⁵ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. RDP nº 90, p. 62. *Manual de direito administrativo*. 16.ed.



O princípio da finalidade impõe que o administrador, ao manejar as competências postas a seu encargo, atue com rigorosa obediência à finalidade de cada qual. Isto é, cumprir-se não apenas à finalidade própria de todas as leis, que é o interesse público, mas também à finalidade específica abrigada na lei a que esteja dando execução (grifo nosso).

Desta maneira, a aplicação do artigo 27, da Portaria nº 120/09 que determina que a execução deva se iniciar após a assinatura do Termo de Compromisso, não deve ser lida de outro modo que não seja tão somente referente à vedação de realização de despesas antes do surgimento do referido ato.

Sublinha-se que o proponente já havia firmado o compromisso perante o Ministério do Esporte quanto à data da realização do evento, que não ocorreria se não houvesse ações diligentes para sua preparação. Em verdade, incorreria em erro passível de sanções o cancelamento ou adiamento injustificado das ações esportivas programadas, nos termos do inciso IV, do artigo 10 da Lei nº 11.438/2006 (Lei de Incentivo ao Esporte).

Evidente que a legislação traz em seu bojo o detalhamento do mecanismo no que se refere aos procedimentos de organização e estruturação de seu funcionamento no âmbito do Ministério do Esporte. Contudo, o mecanismo de incentivo fiscal ao esporte busca em última instância, que os projetos se realizem e contribuam com o cenário esportivo nacional e não apenas que tramitem e sejam meramente aprovados, sem a conclusão objetiva de suas ações e devolução sem causa de recursos corretamente utilizados.

Assim, com o respeito devido, não parece pertinente, à luz da legislação, da jurisprudência e dos princípios que informam e orientam a atuação da Administração Pública, que o proponente seja instado a restituir valores captados e reglamente utilizados na consecução dos objetivos do projeto em função de antecipação contratual à assinatura do Termo de Compromisso.



Por todo o exposto, é possível concluir que a realização de contratações em data anterior à assinatura do Termo de Compromisso não se configura em fato limitador para a realização dos pagamentos integrais dos serviços prestados, em especial considerando que, os pagamentos foram realizados todos dentro do prazo de execução aprovado, não havendo reparos neste sentido. Os contratos foram firmados no dia 20/02/2013, portanto, cronologicamente posteriores às datas de publicação e da Carta de Intenção de Patrocínio.

Tal entendimento é válido para todos os serviços ora questionados, inclusive para aqueles referentes à etapa de montagem. Isto se deve ao fato do proponente ter estabelecido parceria com a produção do campeonato Rio Open 2014, ajustando com os fornecedores a permanência da estrutura até o final da execução do projeto incentivado, pagando proporcionalmente por este serviço.

Esta parceria em nada desmerece a atuação do proponente na execução do projeto, tampouco se configura como ilícito ou se contrapõe à legislação de incentivo ao esporte, uma vez que todos os serviços e instalações foram remunerados na exata parcela em que foram prestados, não se confundindo ou beneficiando de nenhuma maneira o evento não incentivado ocorrido em data anterior.

Ainda neste contexto, foram glosados serviços que se estenderam pelos 3 meses de execução aprovados no projeto. Houve redução nos itens 1.2 – execução financeira, 1.1 – assessoria jurídica, 1.9 – diretor do evento, 12.5 – encargos trabalhistas do diretor do evento, 1.27 ‘produtor de montagem’ e 12.10 ‘encargos trabalhistas do produtor de montagem’.

Igualmente foram serviços prestados e necessários ao longo do prazo de execução autorizado, considerando todos os procedimentos necessários para organização e fechamento do projeto e suas ações formais, a fim de concluir processos de contratação, organização de documentos, pagamentos e, por fim, a prestação de contas, todas exigências do mecanismo da Lei Federal de Incentivo ao Esporte.



A assessoria jurídica durante o período destacado cuidou da elaboração dos contratos, assessorando quanto a dúvidas de execução e prestação de serviços de outras empresas e recursos humanos e, por fim, orientando todo o processo de conclusão, através da avaliação de documentos necessários à Prestação de Contas.

Paralelamente a execução financeira foi fundamental na análise contábil e financeira do projeto, possibilitando a perfeita organização de fluxo de caixa, pagamentos e análise de documentação pertinente a esta matéria.

De igual maneira a atuação do diretor do evento no período de três meses foi essencial, uma vez que além de coordenar as ações do projeto na fase da pré-produção e produção, responsabilizou-se pela organização e gerenciamento de todos os outros serviços, de forma a verificar a coerência das informações, pelo controle de prazos, bem como ações visando o encerramento dentro dos parâmetros da legislação de incentivo fiscal.

O produtor de montagem atuou por um mês no projeto, refletindo a exata necessidade para a função.

Por todo o exposto, fica evidenciada a inexistência de amparo legal para não aceitação dos documentos comprobatórios de despesas, bem como para a não aceitação da formalização de contratos em data anterior à assinatura do Termo de Compromisso.

O projeto foi executado integralmente, alcançando todos os objetivos propostos, de forma que cobrar a devolução dos recursos utilizados na execução do objeto enseja locupletamento ilícito da Administração em detrimento do particular.

7. DO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA UNIÃO

Ressalta-se que, exceto nos casos em que restar cabalmente caracterizado que as despesas realizadas não guardassem consonância com o cumprimento dos



objetivos aprovados pela CTUE para o projeto incentivado em referência – o que não é a situação em tela, conforme aqui demonstrado - estaremos diante de caso típico de enriquecimento sem causa da União, flagrantemente ilegal.

Enriquecimento sem causa da Administração é a absorção de recursos pela Administração em detrimento do patrimônio de parceiros sem que, para supeditar tal evento, exista uma causa juridicamente idônea, ou ainda, o enriquecimento ilícito, indevido ou sem causa da União caracteriza-se pelo aumento patrimonial sem causa jurídica que o legitime. Em suma, dar-se-ia a locupletação por parte da Administração.

O Princípio da vedação ao enriquecimento sem causa da União/Administração foi consagrado no âmbito administrativo pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU, por meio dos seguintes Acórdãos: 1347/2015-Plenário, 1977/2013-Plenário, 2079/2014-Plenário, 2944/2013-Plenário e 53/2008-2ª Câmara.

No âmbito judicial, o princípio do enriquecimento sem causa foi acolhido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal como se pode verificar nas seguintes deliberações da Corte Constitucional: ADI 2615/SC, MS 26860/DF, ADI 4478/AP, RE 388312/MG e ADI 3847/SC e no MS nº 31.371-DF abaixo:

“E M E N T A: MANDADO DE SEGURANÇA – MINISTRO APOSENTADO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – FÉRIAS NÃO GOZADAS POR NECESSIDADE DE SERVIÇO MOTIVADA POR EXCLUSIVO INTERESSE DO PODER PÚBLICO – EXERCÍCIO, NO CASO, POR MINISTRO DO TCU, DE FUNÇÕES INERENTES À ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR DA CORTE DE CONTAS – SUPERVENIÊNCIA DE SUA APOSENTADORIA – DELIBERAÇÃO DO TCU QUE IMPÕE LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO DE FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS POR IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO AO PERÍODO MÁXIMO DE 02 (DOIS) MESES (LOMAN, ART. 67, § 1º) – INAPLICABILIDADE AO CASO DESSA RESTRIÇÃO DE ORDEM TEMPORAL, SOB PENA DE, NEGADA A REPARAÇÃO INDENIZATÓRIA DO DANO INFLIGIDO AO AGENTE ESTATAL, CONFIGURAR-SE INADMISSÍVEL ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO PODER PÚBLICO – PRECEDENTES – SEGURANÇA CONCEDIDA – AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.” (grifamos)



Por tudo o que já foi exposto neste requerimento, percebe-se que não houve desvio de finalidade na aplicação dos recursos incentivados, que todos os objetivos do projeto aprovado foram alcançados – inclusive com claro atesto de cumprimento de objeto por parte da CTLIE/ME – e que não houve qualquer indício de má-fé na utilização das verbas do patrocínio. Desse modo, as glosas propostas, se prosperarem, indicam atividade condizente com o enriquecimento sem causa da União, da locupletação de recursos em detrimento da higidez financeira e administrativa da entidade proponente.

8. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA – NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC

Ainda que mantenhamos nossa convicta posição sobre a inexistência dos débitos indicados no ofício e Nota Técnica em epígrafe, é necessário que se destaque, mesmo que somente à guisa de argumentação, a inadequação e a ausência de suporte normativo/legal para a cobrança de Juros.

A Coordenação de Prestação de Contas aponta como débito nominal o valor no montante de R\$ 529.893,04 (quinhentos e vinte e nove mil, oitocentos e noventa e três reais e quatro centavos), atualizado para R\$ 635.756,22 (seiscentos e trinta e cinco mil, setecentos e cinquenta e seis reais e vinte e dois centavos).

O resumo elaborado pelo ME inclui, na cobrança dos supostos valores devidos, os juros e correção monetária do débito principal, conforme orientação do TCU para incidência substitutiva da taxa SELIC. Porém, tal cobrança é indevida, conforme será demonstrado a seguir.

A egrégia Corte de Contas da União já firmou entendimento de que os juros não serão cobrados quando presente a boa-fé do conveniente. Esse é exatamente o caso do Convênio em tela. Veja-se:



Acórdão 286/2011 – Segunda Câmara:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL CONVÊNIO. APROVAÇÃO PARCIAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPUGNAÇÃO DE PARTE DOS VALORES APLICADOS. DÉBITO RECOLHIDO INTEGRALMENTE NA FASE DE CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE OUTRAS IRREGULARIDADES. BOA-FÉ. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. QUITAÇÃO. VALOR RECOLHIDO A MAIOR, EM FACE DA CONTABILIZAÇÃO DE JUROS SOBRE O VALOR ORIGINAL. COMPETÊNCIA DA SEGEDAM PARA PROMOVER A RESTITUIÇÃO. [grifos nossos]

No caso em questão, verifica-se a boa-fé em todos os atos praticados pela proponente, quais sejam: (i) apresentação tempestiva da prestação de contas; (ii) atingimento do objeto do projeto e (iii) pronto atendimento às informações solicitadas pelo Ministério do Esporte.

Analogicamente é possível aplicar a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União (Lei 8.443, de 1992) que, ao reconhecer a boa-fé, afasta a aplicação de juros, perfazendo, apenas, a correção monetária:

Art. 12. Verificada irregularidade nas contas, o Relator ou o Tribunal:

(...)

§ 2º Reconhecida pelo Tribunal a boa-fé, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente sanará o processo, se não houver sido observada outra irregularidade nas contas. (Grifou-se)

O Art. 31 da IN STN 01/97, em seu §7º, estabelece:

§ 7º Quando a prestação de contas não for encaminhada no prazo convencionado, o concedente assinará o prazo máximo de 30 (trinta) dias para sua apresentação, ou recolhimento dos recursos, incluídos os rendimentos da aplicação no mercado financeiro, acrescidos de juros e correção monetária, na forma da lei, comunicando o fato ao órgão de controle interno de sua jurisdição ou equivalente. (Grifos Acrescidos)

O comando da IN se direciona para a aplicação de juros tão somente quando da não apresentação da prestação de contas no prazo convencionado.



Observe-se que este texto foi praticamente replicado na atual norma de regência dos conveniamentos com a União, a Portaria Interministerial – MPOG/CGU - n. 507, de 2011:

Art. 72 _____

§ 3º Se, ao término do prazo estabelecido, o conveniente não apresentar a prestação de contas nem devolver os recursos nos termos do § 1º, o concedente registrará a inadimplência no SICONV por omissão do dever de prestar contas e comunicará o fato ao órgão de contabilidade analítica a que estiver vinculado, para fins de instauração de tomada de contas especial sob aquele argumento e adoção de outras medidas para reparação do dano ao erário, sob pena de responsabilização solidária.

Analogicamente, portanto, no processo em deslinde, a entidade encaminhou toda a documentação referente à prestação de contas no prazo previsto pela legislação.

Não cabe, deste modo, cobrar juros por uma suposta irregularidade que poderia ser identificada, fosse o caso, há anos. Porém, se a Administração Pública decidiu reanalisar a prestação de contas aprovadas anteriormente, não há que se falar em cobrança de juros.

Desse modo, devem ser expurgados todos os juros de mora sobre a cobrança que foi imposta à recorrente, isso na hipotética possibilidade de se prosperar a pretensão de se cobrar o débito principal, visto os argumentos já arrolados nesta peça.

Nesse sentido, na pior das hipóteses, incidiria somente a correção monetária pelo índice oficial de inflação adotado pelo Executivo Federal a partir da data da efetiva notificação das glosas.

Apenas por força da argumentação, se também por uma vaga possibilidade prosperar a incidência da cobrança de juros, ou seja, a aplicação da taxa SELIC, que ela se



dê tão somente a partir daquele marco temporal acima delineado, ou seja, a partir da data da efetiva notificação das glosas.

9. Conclusão

Diante do exposto, requer:

- (a) aceitação da documentação comprobatória da execução dos itens questionados na execução do projeto;
- (b) dar como regulares as contas apresentadas pelo proponente, no âmbito do Projeto nº 58.701.007796/2013-37;
- (c) dar conhecimento da presente manifestação ao Ministério Público Federal e Tribunal de Contas da União, em face do direito de defesa do proponente;
- (d) *ad argumentandum tantum*, caso haja incidência de atualização monetária, que ela se dê a partir da efetiva data da notificação das glosas e com referência no índice oficial de inflação adotado pelo Poder Executivo, ou, alternativamente, sendo a mesma data inicial adotada em caso de existir a mais remota hipótese de incidência da taxa SELIC;
- (e) suspenda a cobrança do suposto débito lançados na GRUs que acompanham o ofício em epígrafe até que se analise finalmente os argumentos e fatos do requerente, para após cancelá-las, garantindo-lhe o exercício do direito de defesa consagrado na legislação administrativista de referência; e
- (f) conceda ao proponente a faculdade de aditar o presente requerimento com argumentos e documentos que ainda possam ser colacionados, sempre em prestígio ao princípio da verdade material.



Atenciosamente,



Danilo de Brito Marcelino
Presidente do Conselho Administrativo
Instituto Sports

Anexos:

1. Ofício nº 191/2016/CGPCO/DGI/SE-ME
2. Ofício IS nº 002/2016 EB – Pedido de prorrogação de prazo
3. Ofício nº 250/2016/CGPCO/DGI/SE-ME – Autorização de prorrogação de prazo
4. Extrato bancário da conta de livre movimentação do mês de abril/2014
5. Cópia do DVD
6. Carta de correção NF 1006 Gerador
7. Carta de correção NF 2911 Teste de Carga
8. Carta de correção NF 2912 Arquibancada



**MINISTÉRIO DO ESPORTE
SECRETARIA EXECUTIVA
DEPARTAMENTO DE GESTÃO INTERNA
COORDENAÇÃO GERAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS**

OFÍCIO Nº. 191 /2016/CGPCO/DGI/SE-ME.

Brasília-DF, 04 de março de 2016.

A Sua Senhoria o Senhor
DANILO DE BRITO MARCELINO
Presidente do Instituto Sports
Avenida Portugal, 154 - Brooklin
São Paulo - SP
CEP: 04559-000

Assunto: Prestação de Contas referente ao Termo de Compromisso - SLIE 1307079-70

Senhor Presidente,

Trata-se de análise da prestação de contas do Termo de Compromisso SLIE nº 1307079-70 – Processo: 58701.007796/2013-37, celebrado entre o Ministério do Esporte e o Instituto Sports, que teve como objetivo a “execução de um campeonato estadual infanto-juvenil nas categorias 12, 14 e 16 anos masculino e feminino.”. O valor global captado foi de R\$1.023.232,32 (um milhão, vinte e três mil, duzentos e trinta e dois reais e trinta e dois centavos).

2. Informamos que a Prestação de Contas do Convênio em epígrafe foi avaliada pela Coordenação Geral de Prestação de Contas, a qual constatou algumas impropriedades destacadas na Nota Técnica nº. 016 /2016/CPREC/CGPCO/DGI/SE/ME, cópia anexa.

3. Desse modo, solicito a regularização das pendências elencadas na mencionada Nota Técnica até o prazo 31/03/2016, sob pena de instauração da Tomada de Contas Especial, com posterior envio do processo ao Tribunal de Contas da União, como determina a IN/TCU n.º 71, de 28/11/2012.

4. A resposta deverá ser apresentada no endereço situado no Setor de Indústrias Gráficas (SIG), Quadra 4 – Lote 83 Centro Empresarial Capital Financial Center, Bloco C, térreo – Brasília/ DF - CEP 70610-44. Caso o prazo não seja cumprido serão adotadas medidas cabíveis quanto à responsabilização do dano apurado.

Atenciosamente,


SILVIO BEZERRA DE ARAUJO
Coordenador Geral de Prestação de Contas

Setor de Indústrias Gráficas (SIG), Quadra 4 – Lote 83
Centro Empresarial Capital Financial Center, Bloco C, térreo – Brasília/ DF - CEP 70610-44.



São Paulo, 29 de março de 2016

Ofício IS nº: 002/2016- EB

Sr. Silvio Bazzara Araujo
Coordenador Geral de Prestação de Contas do Ministério do Esporte
Setor de Indústrias Gráficas (SIG), quadra 4, lote 83
Centro Empresarial Capital Financial Center, Bloco C, Térreo
Brasília - DF
70610-440

Assunto: Solicitação de Prorrogação de Prazo de Resposta

Ref.: (1) Ofício nº. 191/2016/CGPCO/DGI/SE-NE
(2) SLIE nº. 230779-70 / Projeto: Copa Rio Juvenil de Tênis

Prezados Senhores,

Acusamos recebimento do Ofício nº. 191/2016/CGPCO/DGI/SE-NE de 04/03/2016, referente à análise de prestação de contas do Termo de Compromisso SLIE nº 130779-70 - Processo: 58701.007796/2013-27.

Fomos informados que a Prestação de Contas foi avaliada pela Coordenação Geral de Prestação de Contas, a qual constatou algumas impropriedades destacadas na Nota Técnica nº. 016/2016/CPREC/CGPCO/DGI/SE-NE, solicitando regularização das pendências elencadas até o dia 31/03/2016.

Considerando que necessitamos de prazo adicional para apresentar nossa defesa aos questionamentos destacados na Nota Técnica em referência, solicitamos o prazo de 30 (trinta) dias após o recebimento deste ofício, até o dia 30/04/2016, para apresentação de nossas considerações.

Certos de contar com a compreensão desta coordenação para o acima exposto.

Atenciosamente,


Sérgio Batista
Procurador

Avenida Portugal 154 CEP: 04559-000 Brooklin Novo São Paulo - SP
TEL.: +55 11 5093-9312 / FAX.: +55 11 5049-2099
INSTITUTOSPORTS@INSTITUTOSPORTS.COM.BR



**MINISTÉRIO DO ESPORTE
SECRETARIA EXECUTIVA
DEPARTAMENTO DE GESTÃO INTERNA
COORDENAÇÃO GERAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS**

OFÍCIO N.º 250/2016/CGPCO/DGI/SE-ME.

Brasília-DF, 07 de abril de 2016.

A Sua Senhoria o Senhor
DANILO DE BRITO MARCELINO
Presidente do Instituto Sports
Avenida Portugal, 154 - Brooklin
São Paulo - SP
CEP: 04559-000

Assunto: Prestação de Contas referente ao Termo de Compromisso - SLIE 1307079-70

Senhor Presidente,

Em resposta ao Ofício IS n.º 002/2016-EB emitido por esse Instituto Sports, datado de 11/12/2015, o qual solicita prazo de 30 (trinta) dias para atender às impropriedades apontadas na Nota Técnica n.º 16/2015/CPREC/CGPCO/DGI/SE/ME, informamos que será concedido o prazo até 31/04/2016, considerando a concessão de inúmeros prazos em momentos anteriores.

2. Ressaltamos que todos os expedientes deverão ser endereçados e formalizados a este órgão concedente, podendo, também, informar via endereço eletrônico cgpcoc@esporte.gov.br.

3. A resposta deverá ser apresentada no endereço situado no Setor de Indústrias Gráficas (SIG), Quadra 4 - Lote 83 Centro Empresarial Capital Financial Center, Bloco C, térreo - Brasília/DF - CEP 70610-44. Caso o prazo não seja cumprido serão adotadas medidas cabíveis quanto à responsabilização do dano apurado.

Atenciosamente,


SILVIO BEZERRA DE ARAUJO
Coordenador Geral de Prestação de Contas



EXTRATO DE CONTA CORRENTE
 Nº 123456789
 01/01/2014 a 31/12/2014

Extrato Conta Corrente

Operações	Conta	Valor	Saldo	Operações	Saldo
01/01/2014	102-Deposito em Conta Corrente	1.500,00	1.500,00		1.500,00
01/02/2014	102-Deposito em Conta Corrente	1.500,00	3.000,00		3.000,00
01/03/2014	102-Deposito em Conta Corrente	1.500,00	4.500,00		4.500,00
01/04/2014	102-Deposito em Conta Corrente	1.500,00	6.000,00		6.000,00
01/05/2014	102-Deposito em Conta Corrente	1.500,00	7.500,00		7.500,00
01/06/2014	102-Deposito em Conta Corrente	1.500,00	9.000,00		9.000,00
01/07/2014	102-Deposito em Conta Corrente	1.500,00	10.500,00		10.500,00
01/08/2014	102-Deposito em Conta Corrente	1.500,00	12.000,00		12.000,00
01/09/2014	102-Deposito em Conta Corrente	1.500,00	13.500,00		13.500,00
01/10/2014	102-Deposito em Conta Corrente	1.500,00	15.000,00		15.000,00
01/11/2014	102-Deposito em Conta Corrente	1.500,00	16.500,00		16.500,00
01/12/2014	102-Deposito em Conta Corrente	1.500,00	18.000,00		18.000,00
31/12/2014	102-Deposito em Conta Corrente		18.000,00		18.000,00

Data	Descrição	Valor	Código	Data	Saldo	
01.04.2014	102-Deposito Compensado	13077	201	01056	06604	15.729,73 D
01.04.2014	102-Deposito Compensado	13079	231	01056	23037	28.794,08 D
04.04.2014	102-Deposito Compensado	13079	031	01056	05026	7.300,00 D
04.04.2014	102-Deposito Compensado	13079	241	01056	01056	11.004,08 D
01.04.2014	102-Deposito Compensado	13079	237	01056	04041	3.584,00 D
01.04.2014	102-Deposito Compensado	13079	241	01056	03041	12.437,33 D
01.04.2014	102-Deposito Compensado	13079	241	01056	03041	2.281,07 D
04.04.2014	102-Deposito Compensado	13079	241	01056	03026	11.971,02 D
04.04.2014	102-Deposito Compensado	11079	241	01056	01056	16.221,94 D
01.04.2014	102-Deposito Compensado	13079	241	01056	00026	3.209,47 D
07.04.2014	102-Deposito Compensado	13079	031	01056	04016	20.071,35 D
09.04.2014	102-Deposito Compensado	13079	241	01056	04052	1.727,00 D
11.04.2014	102-Deposito Compensado	13079	241	01056	05026	0.453,33 D
14.04.2014	102-Deposito Compensado	13079	203	01056	04052	2.316,00 D
17.04.2014	102-Deposito Compensado	11079	241	01056	00051	107,00 D

mf

BANCO DO BRASIL

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA
CNPJ 00.000.000/0001-91

Extrato Conta Corrente

Data	Descrição	Débito	Crédito
20.04.2014	(C) Cheque Pago em Caixa Automática	100,00	
			100,00
			100,00
			100,00
			100,00



SAO BERNARDO DO CAMPO, 19 de fevereiro de 2015

Carimbo Padronizado do CNPJ

A

INSTITUTO SPORTS
AV PORTUGAL, 184
04569-000
SAO PAULO-SP

Prezado (s) Sr. (es)

33.845.322/0022-15
A GERADORA ALUGUEL DE MÁQUINAS S/A
PASSAGEM SERVIÇOS TOYOTA DO BRASIL, 1120
08891-005
SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Ref.: Conferência de Documento Fiscal e Comunicação de Incorrções

Nossa Nota Fiscal Nº 001008

Série: NL

de: 24/03/2014

Em face do que determina a legislação fiscal vigente, vimos pela presente comunicar-lhe(s) que a nota fiscal em referência contém a(s) irregularidade(s) que abaixo apontam, cuja correção solicitamos seja providenciada imediatamente.

Especificações

1- Termo de Isenção do IPI	15- Valor por Estorno	29- Data da Saída dos Produtos
2- Base de Cálculo do ICMS	16- Descrição da Locação	30- Data de Emissão
3- Termo de Isenção do ICMS	17- Período	31- Cód. Fiscal de Operação
4- Valor Total da Nota	18- Natureza de Operação	32- Natureza de Operação
5- Nome do Transportador	19- Placa do Veículo	33- Nº Inscrição Municipal
6- Endereço do Transportador	20- CPF do Transportador	34- Inscrição Estadual
7- Placa do Veículo	21- Observação	35- CNPJ
8- Peso Líquido / Bruto	22- Descrição dos Produtos	36- Estado
9- V. Mercas/Nº/Quantidade	23- JSE 3700	37- Município
10- CEP	24- Classificação Fiscal	38- Endereço
11- Peso - Bruto/Líquido	25- Valor do Produto	39- Razão Social
12- Informações Complementares	26- Preço Unitário	
13- Vencimento	27- Quantidade (Produto)	
14- Valor Serviço	28- Unidade (Produto)	

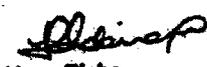
Retificações a serem consideradas

21- NOME DO EVENTO - COPA RIO JUVENIL DE TÊNIS

Para evitar-se qualquer sanção fiscal, solicitamos acusarem o recebimento desta na cópia que a acompanha, devendo a via de V. Sa. (s) ficar juntamente com a nota fiscal em questão.

Local e data

Atenciosamente,


Fabiane Pinho
Analista de Faturamento
A Geradora - Corporativo

Carimbo e Assinatura

Carimbo e Assinatura

Em Viagem

1.33



Início | Prestador | Legislação | Mensais | Perguntas e Respostas | Certificação Digital | Mais Conhecido

IMPRIMIR CARTA RECEBER

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS CARTA DE CORREÇÃO Nº 1 - 00002911		Número de Nota 00002911 Data e Hora de Emissão 24/08/2014 09:28:31 Código de Verificação 888160Z
PRESTADOR DE SERVIÇOS		
CFC/CPV: 06.886.888/001-08 Inscrição Municipal: 4.331.888-1 Nome/Razão Social: FAST ENGENHARIA E MONTAGEM SA Endereço: AV FRANCISCO NATANAEL 01600, Nº ANGAR - BLOCO 1 - CEP: 05001-100 Município: São Paulo UF: SP		
TOMADOR DE SERVIÇOS		
Nome/Razão Social: INSTITUTO SPORTS CFC/CPV: 10.886.782/001-38 Inscrição Municipal: 4.107.888-8 Endereço: AV PORTUGAL 00164 - BROOKLIN - CEP: 04564-000 Município: São Paulo UF: SP E-mail: contabilidade@institutosports.com.br		
DESCRIÇÃO		
Características Complementares: Dados do projeto (incentivado pelo federal): OLIM. ATO JOVENIL DE VÊNIZ Data de realização: 25 e 26 de fevereiro de 2014. Recurso: 58701.007796/2013-37		
<div style="border: 1px solid black; padding: 5px; width: fit-content; margin: 0 auto;"> Nº SLIE 1307979-70 MINISTÉRIO DO ESPORTE LEI 11.438/2006 </div>		
NOTA EXPLICATIVA		
A Carta de Correção, em acordo ao art. 4º de Instrução Normativa RFB/SREMI 022, de 09/10/2007, permite a regularização do erro cometido na emissão de NFS-e, desde que o erro não esteja relacionado com:		
I - as variáveis que determinam o valor do imposto tais como: base de cálculo, alíquota, valor das deduções, código de serviço, diferença de preço, quantidade e valor de prestação de serviços; II - a contagem de débitos cadastrais que implique qualquer alteração do prestador ou tomador de serviços; III - o número de nota e a data de emissão; IV - a indicação de inscrição ou inatividade relativa ao ISS; V - a indicação de estabelecimento do tipo fiscal relativo ao ISS; VI - a indicação do total de incidência do ISS; VII - a indicação de responsabilidade pelo recolhimento do ISS; VIII - o número e a data de emissão de Recibo Provisório de Serviços - RPS.		

[Handwritten signature]

Estado | Prestador | Legislação | Manual | Perguntas e Respostas | Certificação Digital | Mais Conozca |

IMPRESSÃO CARTA FICHA

 <p>PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS</p>	<p>Número da Nota 00002812</p>
	<p>Data e Hora de Emissão 24/03/2014 09:24:01</p> <p>Código de Verificação ETEP-010</p>
<p>CARTA DE CORREÇÃO Nº 2 - ANEXADA EM 24072014</p>	
<p>PRESTADOR DE SERVIÇOS</p>	
 <p>OFF/CNPJ: 06.956.820/0001-08</p> <p>Nome/Razão Social: FAST ENGENHARIA E MONTAGENS SA</p> <p>Endereço: AV FRANCISCO MATEUSO 01006, 19º ANDAR - BLOCO 1 - CEP: 05001-100</p> <p>Município: São Paulo</p>	<p>Inscrição Municipal: 6.281.898-1</p> <p>UF: SP</p>
<p>Tomador de Serviços</p>	
<p>Nome/Razão Social: INSTITUTO SPORTS</p> <p>OFF/CNPJ: 06.956.820/0001-08</p> <p>Endereço: AV PORTUGAL 01014 - BRDGRLIN - CEP: 04588-000</p> <p>Município: São Paulo</p> <p>UF: SP E-mail: contabilidade@institutosports.com.br</p>	
<p>DESCRIÇÃO</p>	
<p>Informações complementares:</p> <p>Dados do projeto incentivado Lei Federal: COER AIO JUVENIL DE REND</p> <p>Data de realização: 25 a 26 de fevereiro de 2014.</p> <p>Inscrição: 38781.087796/2013-37</p>	
<div style="border: 2px solid black; padding: 5px; width: fit-content; margin: 0 auto;"> <p>Nº SLIE 1307079-70 MINISTÉRIO DO ESPORTE LEI 11.438/2006</p> </div>	
<p>NOTA EXPLICATIVA</p>	
<p>A Carta de Correção, em acordo ao art. 4º da Instrução Normativa SP/REEM 022, de 09/10/2007, permite a rejeição de erro ocorrido na emissão de NFS-e, desde que o erro não esteja relacionado com:</p> <ul style="list-style-type: none"> I - as variáveis que determinam o valor do imposto tais como: base de cálculo, alíquota, valor das deduções, código de serviço, diferença de preço, quantidade e valor de prestação de serviços; II - a correção de dados cadastrais que implique qualquer alteração do prestador ou tomador de serviços; III - o número da nota e a data de emissão; IV - a indicação de isenção ou imunidade relativa ao ISS; V - a indicação de existência de ação judicial relativa ao ISS; VI - a indicação de local de incidência do ISS; VII - a indicação de responsabilidade pelo recolhimento do ISS; VIII - o número e a data de emissão do Recibo Provisório de Serviços - RPS. 	

